



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47140 - PB
(2014/0327820-7)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : MARIA JOSÉ SOUTO
ADVOGADOS : ENRIQUIMAR DUTRA DA SILVA - PB002605
ROMILTON DUTRA DINIZ E OUTRO(S) - PB004583
AGRAVADO : PARAÍBA PREVIDÊNCIA
PROCURADOR : RENATA FRANCO FEITOSA MAYER E OUTRO(S) -
PB015074
ADVOGADO : EMANUELLA MARIA DE ALMEIDA MEDEIROS - PB018808

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTRNO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ESPECIAL A DEPENDENTES DE EX-DEPUTADO ESTADUAL. LEI ESTADUAL N. 4.191/1980 DA PARAÍBA. NÃO RECEPÇÃO PELO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL. VIGÊNCIA NA DATA DO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 340/STJ.

1. A Lei Estadual n. 4.191/1980 da Paraíba não foi recepcionada pelo ordenamento emergente da Constituição Federal de 1988. Precedente específico do STF na ADPF n. 793.

2. Não tendo sido recepcionada desde 1988, a morte ocorrida em 2008 não ocorreu sob a vigência da lei, não havendo que se falar em direito adquirido.

3. Incidência da Súmula n. 340/STJ (A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de maio de 2022.

Ministro OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47140 - PB
(2014/0327820-7)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : MARIA JOSÉ SOUTO
ADVOGADOS : ENRIQUIMAR DUTRA DA SILVA - PB002605
ROMILTON DUTRA DINIZ E OUTRO(S) - PB004583
AGRAVADO : PARAÍBA PREVIDÊNCIA
PROCURADOR : RENATA FRANCO FEITOSA MAYER E OUTRO(S) -
PB015074
ADVOGADO : EMANUELLA MARIA DE ALMEIDA MEDEIROS - PB018808

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTRNO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ESPECIAL A DEPENDENTES DE EX-DEPUTADO ESTADUAL. LEI ESTADUAL N. 4.191/1980 DA PARAÍBA. NÃO RECEPÇÃO PELO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL. VIGÊNCIA NA DATA DO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 340/STJ.

1. A Lei Estadual n. 4.191/1980 da Paraíba não foi recepcionada pelo ordenamento emergente da Constituição Federal de 1988. Precedente específico do STF na ADPF n. 793.
2. Não tendo sido recepcionada desde 1988, a morte ocorrida em 2008 não ocorreu sob a vigência da lei, não havendo que se falar em direito adquirido.
3. Incidência da Súmula n. 340/STJ (A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a recurso em mandado de segurança (e-STJ, fls. 144-145).

A parte agravante aduz, em suma, que a Lei Estadual n. 4.191/80 da Paraíba está em vigor, sendo devida a pensão pretendida pela viúva de ex-Deputado Estadual.

Requer, assim, a submissão do feito ao Colegiado.

Sem impugnação.

Processo com preferência legal (art. 12, § 2º, VII, do CPC/15, combinado com a Meta 2/CNJ/2021 - "Identificar e julgar, até 31/12/2021, 99% dos processos distribuídos até 31/12/2016 e 95% dos distribuídos em 2017").

É o relatório.

VOTO

Consoante foi explicitado pela decisão ora agravada (e-STJ, fl. 145):

O autor da pensão foi deputado estadual paraibano entre 1947 e 1951 e 1955 e 1959. A lei invocada pela impetrante foi editada em 1971. Após sucessivas alterações normativas, foi extinto o regime previdenciário dos parlamentares estaduais em 1999. O óbito ocorreu em 2008.

A lei de 1999 assegurou o direito adquirido à aposentadoria daqueles que já tivessem, à época, implementado os requisitos até então vigentes, bem como a devolução dos valores já pagos a título de contribuição aos que não tivessem cumprido a carência necessária ao final do mandato então em curso. Nada se tratou de pensão por morte.

A Lei Estadual n. 4.191/80-PB não foi recepcionada pelo ordenamento, não estando em vigor por ocasião do fato gerador da pensão pretendida. Nesse sentido:

[...] 1. A Lei nº 4.191/1980, na redação original e nas alterações promovidas pelas Leis nº 4.627/1984 e 4.650/1984, todas do Estado da Paraíba, autoriza a concessão de pensão especial a dependentes de ex-governadores, ex-magistrados e ex-deputados estaduais, seja de maneira complementar à pensão previdenciária (todas as redações), seja de maneira autônoma (redação originária).

[...].

3. Este Supremo Tribunal Federal definiu interpretação jurídica no sentido de que a instituição de prestação pecuniária mensal e vitalícia a ex-ocupantes de cargos eletivos ou seus dependentes corresponde a concessão de benesse que não se compatibiliza com a Constituição Federal (notadamente com o princípio republicano e o princípio da igualdade, consectário daquele), por configurar tratamento diferenciado e privilegiado sem fundamento jurídico razoável, em favor de quem não exerce função pública ou presta qualquer serviço à administração. Assim, sob a minha relatoria, ADI 4555/PI (Pleno, j. 14/08/2019, DJe 30/08/2019) e ADI 4545/PR (Pleno, j. 05/12/2019, DJe 07/04/2020). No mesmo sentido: ADI 3.853/MS (Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, j. 12/09/2007, DJe 26/10/2007); ADPF 413/SP (Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, j. 06/06/2018, DJe 21/06/2018); ADI 4544/SE (Rel. Min. Roberto Barroso, Pleno, j. 13/06/2018, DJe 11/09/2018); ADI 4609/RJ (Rel. Min. Roberto Barroso, Pleno, j. 13/06/2018, DJe 11/09/2018); ADI 3418/MA (Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, j. 20/09/2018, DJe 04/12/2018); ADI 4601/MT (Rel. Min. Luiz Fux, Pleno, j. 25/10/2018, DJe 07/11/2018); ADI 4169/RR (Rel. Min. Luiz Fux, Pleno, j. 25/10/2018, DJe 07/11/2018); ADI 4552/PA (Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, j. 01/08/2018, DJe 14/02/2019); ADI 4562/PB (Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, j. 17/10/2018, DJe 07/03/2019); ADI 5473/DF (Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, j. 19/12/2018, DJe 18/02/2019); RE

638307/MS (Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, j. 19/12/2019, DJe 13/03/2020); ADPF 590/PA (Rel. Min. Luiz Fux, Pleno, j. 08/09/2020, DJe 24/09/2020).

[...]

5. O fato de a pensão especial estipulada pela lei impugnada ser conferida como complementação a pensão previdenciária devida a dependente, ainda, não é razão suficiente para afastar a aplicação dos precedentes citados. É igual benesse que não se compatibiliza com a Constituição Federal.

6. Pedido julgado procedente, para declarar a não recepção da Lei Estadual nº 4.191/1980, na redação originária e alterações.

7. Modulação de efeitos da decisão operada em parte, para afastar o dever de devolução das parcelas já pagas até a publicação da ata de julgamento, com cessação da continuidade dos pagamentos a partir do mesmo marco temporal, independentemente da data da concessão das vantagens, se antes ou depois da promulgação da Constituição Federal. Precedentes: ADI 4545/PR (sob a minha relatoria, Pleno, j. 05/12/2019, DJe 07/04/2020); ADI 4601/MT (Rel. Min. Luiz Fux, Pleno, j. 25/10/2018, DJe 07/11/2018); ADPF 590/PA (Rel. Min. Luiz Fux, Pleno, j. 08/09/2020, DJe 24/09/2020); RE 140499/GO (Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 12/04/1994, DJ 09/09/1994).

(ADPF 793, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 04/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 16-11-2021 PUBLIC 17-11-2021).

Com efeito, não tendo sido recepcionada desde 1988, a morte ocorrida em 2008 não ocorreu sob a vigência da lei, não havendo que se falar em direito adquirido.

De acordo com a orientação contida na Súmula 340/STJ, a saber: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2014/0327820-7

**AgInt no
RMS 47.140 / PB**

Número Origem: 20022900920138150000

PAUTA: 17/05/2022

JULGADO: 17/05/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA JOSÉ SOUTO
ADVOGADOS : ENRIQUIMAR DUTRA DA SILVA - PB002605
ROMILTON DUTRA DINIZ E OUTRO(S) - PB004583
RECORRIDO : PARAÍBA PREVIDÊNCIA
ADVOGADOS : RENATA FRANCO FEITOSA MAYER E OUTRO(S) - PB015074
EMANUELLA MARIA DE ALMEIDA MEDEIROS - PB018808

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Agentes Políticos - Parlamentares - Remuneração

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA JOSÉ SOUTO
ADVOGADOS : ENRIQUIMAR DUTRA DA SILVA - PB002605
ROMILTON DUTRA DINIZ E OUTRO(S) - PB004583
AGRAVADO : PARAÍBA PREVIDÊNCIA
ADVOGADOS : RENATA FRANCO FEITOSA MAYER E OUTRO(S) - PB015074
EMANUELLA MARIA DE ALMEIDA MEDEIROS - PB018808

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.